

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 706, DE 2024

(MENSAGEM Nº 1.318, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2015, que TORNA SEM EFEITO a permissão outorgada à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Osseio Silva

I - RELATÓRIO

Em 17 de outubro de 2024, por meio da Mensagem nº 1.318, de 2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato que constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, que torna sem efeito a Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005, que outorgou permissão à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo.

Na Exposição de Motivos nº 00100/2023 que acompanha a Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento da referida portaria ao Congresso Nacional se fez necessária por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2009, do Decreto Legislativo nº 686, de 7



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *

de outubro de 2009. Esse decreto legislativo confirmou o ato da outorga concedida pelo Poder Executivo à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. que consta da Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005.

Na documentação que acompanha o ato constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, o Ministério informa no Parecer nº 436/2013/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU¹ que, após a edição do Decreto Legislativo nº 686, de 7 de outubro de 2009, a pasta instruiu o processo com vistas à assinatura do contrato pela Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. Ainda segundo o parecer, a Consultoria Jurídica do Ministério manifestou-se pela regularidade dos documentos apresentados pela empresa, bem como pela existência de óbices relativos à assinatura do contrato. Em prosseguimento, a Secretaria de Comunicação Eletrônica do órgão solicitou à entidade o pagamento da primeira parcela devida pela outorga e convocou seu representante para assinar o contrato. No entanto, a empresa não efetuou o pagamento, nem apresentou qualquer justificativa para o inadimplemento.

Considerando que a entidade não cumpriu a obrigação assumida e não apresentou justificativas para afastar a mora verificada, a Consultoria Jurídica do Ministério pronunciou-se pela decadência do direito da entidade de assinar o contrato. Na Nota nº 403/2014/MSF/CGCE/CONJUR-MC/AGU², o órgão informa que, instada a apresentar manifestação, a empresa enviou pedido de reconsideração, no qual invocou motivos de ordem pessoal para o descumprimento das obrigações.

Entretanto, o pedido de reconsideração não foi acolhido pelo Ministério sob o argumento de que o item 14.1 do edital referente à outorga caracterizava o não pagamento da primeira parcela como descumprimento total da obrigação assumida pela concorrente, justificando-se, assim, a sua desclassificação. A pasta assinalou ainda que o deferimento do pedido implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com

¹ Parecer disponível no endereço eletrônico https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2835096&filename=Tramitacao-TV%20706/2024, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (páginas 157 e 158).

² Páginas 177 e 178.



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *

favorecimento indevido da Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. e em prejuízo da segunda colocada do certame licitatório, o que seria incabível.

Tendo em vista os acontecimentos narrados e considerando haverem sido oferecidas à empresa todas as oportunidades disponíveis para fins de cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na Nota nº 403/2014/MSF/CGCE/CONJUR-MC/AGU a Consultoria Jurídica do Ministério reiterou o posicionamento pela declaração da decadência do direito da entidade de assinar o contrato, bem como pela edição de portaria tornando sem efeito o ato de outorga constante da Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005 – ação que foi consubstanciada com a publicação da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015. Essa portaria torna sem efeito a Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005, que outorgou permissão à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

Em síntese, a Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, dispõe sobre ato que torna sem efeito ato anterior de outorga de permissão à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora no município mencionado, em função da não assinatura do contrato por não cumprimento, por parte da empresa, das normas e exigências referentes à sua formalização.



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

No processo em exame, muito embora se trate de extinção da permissão de serviço de radiodifusão sonora antes do término do prazo previsto no ato de outorga, observamos que não houve litígio que pudesse justificar a sua judicialização, uma vez que não chegou a ser celebrado o contrato de permissão que poderia vir a ensejar sua rescisão judicial. Trata-se, portanto, de um processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à falta de assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma permissão que não foi implementada.



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da permissão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário³. Grifos nossos)

³ Disponível no endereço eletrônico https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-41425/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, consultado em 08/08/2025.



* CD255311629100*

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF⁴. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder permitente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 08/08/2025.



Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, que tornou sem efeito a Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. na cidade de Santa Rita do Passa Quatro; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 686, de 7 de outubro de 2009, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Ossesio Silva
RELATOR



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Aprova o ato constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, que torna sem efeito a Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005, que outorgou permissão à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 100, de 13 de fevereiro de 2015, que torna sem efeito a Portaria nº 687, de 28 de dezembro de 2005, que outorgou permissão à Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 686, de 7 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Ossesio Silva
RELATOR



* C D 2 5 5 3 1 1 6 2 9 1 0 0 *